



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.094/92-10

mfma

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.263

Recurso nº: 73.209 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente: OSVALDO CAMOLESI

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

IRPF-CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLI
CAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Não se reco
nhece o direito do contribuinte de usu
fruir da alíquota reduzida de que trata
o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, quan
do não atendidas as condições estabeleci
das nas mencionadas normas legais.

Recurso não provido.

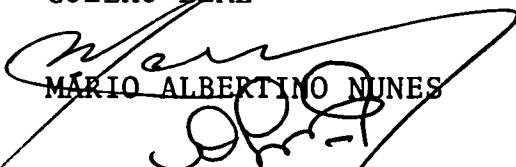
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO CAMOLESI.

ACORDAM os Membros da Sexta. Câmara do Primei ro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1993

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DA

V.V.

NILO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRI-
GUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.094/92-10

RECURSO Nº: 73.209

ACORDÃO Nº: 106-05.263

RECORRENTE: OSVALDO CAMOLESI

R E L A T Ó R I O

OSVALDO CAMOLESI, já qualificado por seu representante (fls.17), recorre da decisão da DRF Limeira-SP, de que foi cientificado em 04.05.92 (fls. 29), através de recurso protocolado em 03.06.92 (fls. 30).

2. Contra o contribuinte foi emitida/Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 13), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por aumento patrimonial a descoberto (APD), apurado conforme demonstrativo de fls. 11, onde são comparados os RECURSOS (rendimentos tributáveis e não tributáveis) e as APLICAÇÕES (saldos bancários e de poupança, co-propriedade de veículo e variação patrimonial), todos os itens informados na Declaração de Rendimentos.

2A. Basicamente, o lançamento decorreu da glosa de Cz\$ 536.714,00, declarados como somatório de acréscimo patrimonial a Descoberto (DL 2303/86) - fls. 6, consistente de:

- a) Depósitos bancários;
- b) Depósito em conta de poupança;
- c) Percentual de co-propriedade de um caminhão que teria sido adquirido em 24.11.86 da PIRACICABA AUTOMÓVEIS LTDA., conforme NF nº 0026.

Acórdão nº 106-05.263

2B. Na fase investigatória, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória de tais bens (fls.01).

2C. Em atendimento a tal intimação, o contribuinte responde (fls. 9), conforme leio em sessão, não juntando qualquer documento.

2D. A ciência do lançamento foi dada em 27.01.92 (fls. 13), tendo a Declaração IRPF/87 sido apresentada em 06.04.87 (fls. 3).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.15), rebatendo o lançamento com o argumento de que agira de acordo com a orientação do Manual de Instruções, tendo tido dificuldades em obter documentos junto às entidades bancárias, inclusive junto ao extinto COMIND S/A. Não junta qualquer documento.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 21), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do feito.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 22) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Trata o presente da aceitabilidade ou não de re cursos declarados como Patrimônio a Descoberto com respaldo do DL nº 2303/86.

2. Referido diploma legal assim disciplina o assun to:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a des coberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou va lores não incluídos nas declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."(grifei)

3. Como previsto no artigo 18, transcrito, o DL nº 2.303/86 estabelece as condições para fruição do salvaguarda contra processo fiscal no art. 20, verbis:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento ban cário até àquela data." (grifei).

4. Condição essencial para gozo do benefício que seja comprovada a compra e a disponibilidade dos saldos em contas bancárias ou de poupança, estes através de prova de seu efetivo de



Acórdão nº 106-05.263

pósito em 31.12.86.

5. A ação fiscal se iniciou com a Intimação de fls. 01, onde, relativamente ao patrimônio a DESCOBERTO declarou, se exigia:

a) documentação comprobatória da existência/aquisição dos bens;

b) prova de que tais bens existiam antes de 01.01.86.

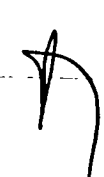
6. Relativamente à segunda parte da exigência este Colegiado tem jurisprudência firmada inclusive coerente com a emanada da excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que não é condicionante, para gozo do benefício, a prova da existência dos bens em 31.12.85, pois o diploma legal, que o estabeleceu, impõe a prova dessa existência em 31.12.86.

7. Tivesse, portanto, o contribuinte provado a efetiva existência de tais bens, ainda que adquiridos em 1986, dar-se-ia provimento ao recurso, como tem sido praxe e já se constituiu em jurisprudência reiterada.

8. Acontece que o contribuinte foi intimado, também, a provar, documentadamente, a existência de tais bens. E tal exigência foi feita ainda no prazo de 5 (cinco) anos, durante os quais o contribuinte deve manter os documentos necessários a comprovar sua declaração.

9. Não obstante tenha tido várias oportunidades para fazê-lo (na fase investigatória, na impugnação, no recurso, e até este momento em que o mesmo está sendo julgado), a verdade é que o contribuinte NÃO FEZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE TAIS BENS.

10. Limita-se a dizer que agiu como instruído pelo



Acórdão nº 106-05.263

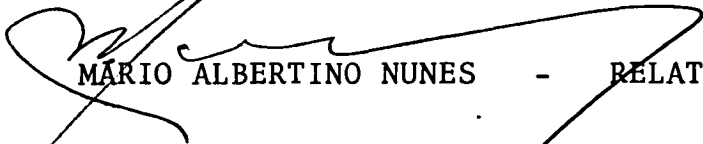
Manual distribuído pela Receita Federal, esquecendo-se que esse próprio manual é o primeiro a afirmar que o contribuinte, ao fazer a Declaração de Rendimentos, deve munir-se de todos os documentos essenciais e deve guardá-los, à disposição da Fiscalização, por cinco anos. Alega, outrossim, as dificuldades de obtenção dos comprovantes bancários, em especial junto ao Banco COMIND, por estar extinto. Acontece que, em sua Declaração o contribuinte não faz referência a valores pretensamente depositados no Banco COMIND. Como se pode verificar as fls. 6, o contribuinte declarou depósitos no BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, todos ainda em funcionamento. Não há qualquer alusão ao Banco COMIND.

11. Inconsistente, portanto, a alegação.

12. Assim, sendo, dada a falta de provas que indiquem a existência de tais bens, é de se manter a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF., 27 de janeiro de 1993


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.134/92-32

mfma

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.264

Recurso nº : 73.210 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente : DARCY APARECIDO BORGES

Recorrida : : DRF em LIMEIRA - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMIS
SÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBER
TO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Não
se reconhece o direito do contribuinte
de usufruir da alíquota reduzida de que
trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/
/86, quando não atendidas as condições
estabelecidas nas mencionadas normas le
gais.

Recurso não provido.

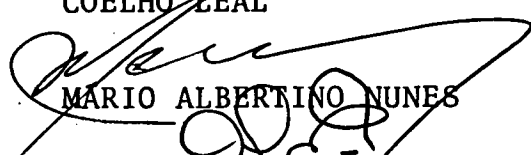
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por DARCY APARECIDO BORGES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejei
tar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no méri
to, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e vo
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1993


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES,
DANILO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RO-
DRIGUES DE OLIVEIRA.